

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei n 20/2022

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 3781, de 12.04.2021.

PREÂMBULO

Ab initio, considerando que:

a) o Advogado competente para emissão de parecer aos projetos e anteprojeto de Leis desta Câmara de Vereadores está usufruindo de férias;

b) o assessor especial da Presidência na área jurídica é advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB-PR sob n. 54870;

c) há lacuna legislativa quanto à emissão de parecer jurídico quando o único advogado efetivo deste Poder está ausente por razões legais;

d) as atividades jurídicas e administrativas não podem ser suspensas por ausência de advogado, diante do princípio da efetividade da administração pública:

O Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica, por excepcionalidade, emitirá os pareceres jurídicos na ausência do advogado efetivo.

Vem para análise Projeto de Lei 20/2022, de autoria do Poder Executivo que altera a Lei Municipal nº 3781, de 12.04.2021.

DO CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo a doutrina " (...) o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (...) [Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed, Malheiros, p. 185]

Assim, os vereadores não estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque nossa Constituição no inciso VIII do art. 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".



DO PROJETO DE LEI

O presente projeto visa revogar os artigos 1º, 2º e os incisos I e II do art. 7º da Lei Municipal nº 3781, de 12.04.2021.

A redação do artigo 1º, 2º e 7º da referida lei, assim estabelece:

Art. 1º - É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, bem como em:

I – vias públicas

II – pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo e rodoviárias;

III – veículos de transporte coletivo, táxis e transporte por aplicativos;

IV – repartições públicas;

V – parques e praças;

VI – estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII – estabelecimentos de ensino;

VIII – templos religiosos; e

IX – outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

§ 1º - A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 2º - As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 7º - São consideradas infrações sanitárias lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública as seguintes ações/omissões:

I – descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz;

II – descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para a cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se trata de estabelecimentos públicos ou privados;

Com a nova redação pretendida, a obrigatoriedade do uso de máscaras em ambientes públicos deixará de ser obrigatória, o que também não haverá mais infrações sanitárias até os limites da alteração da redação legislativa.

Em sede de justificativa, esclarece que os dados epidemiológicos indicam uma situação de desaceleração da pandemia no Estado do Paraná tendo em vista o avanço da vacinação, o que levou a revogação da Lei Estadual de n. 20.971/2022 e edição de novo decreto de n. 10.350/2022, regulamentando o uso de máscaras, mantendo apenas a exigência de seu uso apenas em locais fechados.

11

Concluiu o autor do projeto que se fazem necessárias as revogações dos artigos para adequação da legislação municipal à estadual.

DA LEGISLAÇÃO

Acerca do tema, nossa Carta Maior estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mesmo sentido é a Lei Orgânica:

Art. 6º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Desta forma, percebe-se que o projeto apresentado atende aos ditames legais.

DA TRAMITAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, inciso I e II.



Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e para aprovação o da maioria simples (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

CONCLUSÃO

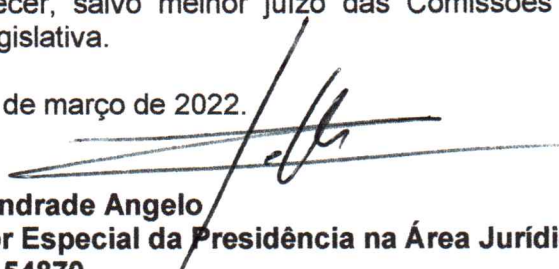
O projeto ora apresentado atende às normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa.

Este parecer não substitui o parecer emitido pelas Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma a opinião jurídica exarada neste parecer não possui efeito vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 21 de março de 2022.

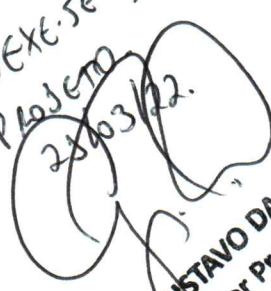

Rafael Andrade Angelo
Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica
OAB/PR 54870

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 525/2022
Data: 21/03/2022 - Horário: 13:10
Administrativo

ANEXE-SE AO
PROJETO
23/03/22.


GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente